

**AO JUízo DA \_\_\_ VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - CAMPINAS**

**URGENTE - MEDIDA CAUTELAR - ARTIGO 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/2005 - RISCO DE PERDA DE BENS DE CAPITAL - CAMINHÕES - TRANSPORTADORA**

**VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 22.064.101/0001-69, com sede na Rodovia Constante Peruchi, nº 5230, Caixa Postal 82, Bairro do Cascalho, Cordeirópolis, SP, CEP: 13.492-404, neste ato representada por seu sócio administrador LEANDRO TOMICIOLLI CAMPOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 46.229.605-2 - SSP-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL**

**na forma dos artigos 20A à 20D, 189 da Lei Recuperação Judicial e Falência (11.101/2005) C/C 300, 305 do CPC**

e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## 1. HISTÓRICO DA EMPRESA

A Via Campos Transportadora foi fundada em março de 2015, na cidade de Cordeirópolis, São Paulo, com uma visão ambiciosa e foco em serviços de transporte de alta qualidade. Desde o início, a empresa se destacou pela sua eficiência logística e comprometimento com os prazos de entrega, o que rapidamente impulsionou seu crescimento no mercado.

Mesmo sendo uma empresa jovem, a Via Campos conquistou grandes contratos em tempo recorde, atendendo clientes de renome nacional como Petrobras, Ipiranga e Ale, empresas de grande peso no setor de combustíveis e energia. Além disso, a transportadora expandiu suas operações no setor químico, maquinários e implementos, o que evidenciou sua capacidade de operar em segmentos altamente regulados e que exigem padrões rigorosos de segurança.



Um dos marcos mais significativos na história da Via Campos foi a conquista do posto de transportadora oficial da Fórmula 1, um feito que solidificou sua reputação no mercado e aumentou sua visibilidade internacional. Esse reconhecimento reforçou a credibilidade da empresa como uma referência em transporte de alta performance, não apenas em nível nacional, mas também global.

**VIA CAMPOS**

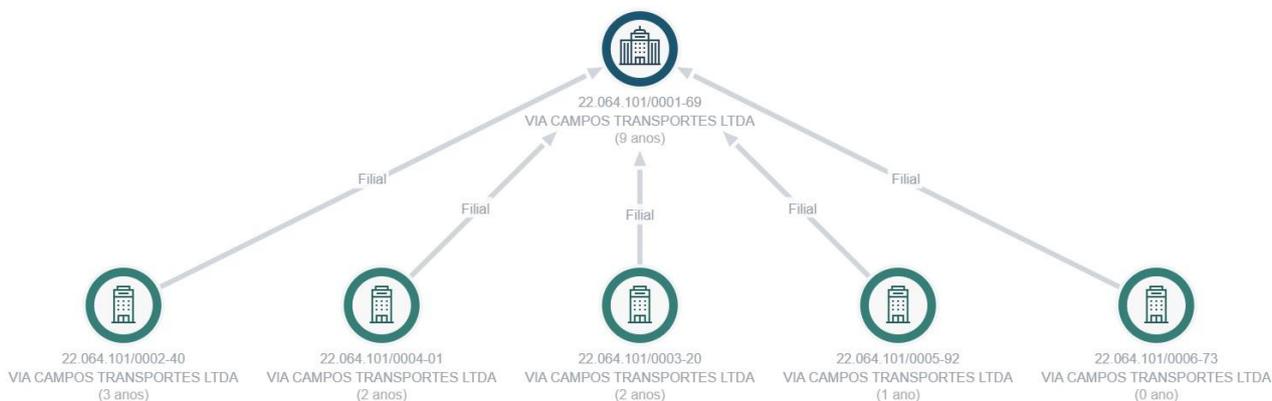
A Via Campos foi responsável pelo transporte dos veículos da Fórmula 1 em 2022 e 2023.

Ser responsável por esse tipo de transporte requer o uso de veículos especializados e garantia da segurança e a integridade dos veículos durante o transporte.

Isso a Via Campos se dedica e entrega com prontidão.



O polo comercial principal da Via Campos é Cordeirópolis, local onde está sediada e possui mais uma filial (22.064.101/0006-73), além de outras quatro filiais nas cidades de Igarassu – PE (22.064.101/0002-40), Rondonópolis – MT (22.064.101/0004-01), Paulínia – SP (22.064.101/0003-20) e Pouso Alegre – MG (22.064.101/0005-92).



Hoje a Via Campos conta com mais de 500 equipamentos divididos entre os seguimentos de transporte de combustíveis, produtos químicos, pranchas, óleos vegetais/tropicais focados no seguimento alimentício. Carretas Vanderleias Inox, Inox Revestida com serpentinas externas, bitrens e rodotrens. O volume de entregas gera em torno de 1.300.000 km mensais!

Com uma trajetória marcada por conquistas expressivas, a Via Campos continua sua expansão, consolidando-se como um nome de destaque no setor de transportes do Brasil, sempre inovando e buscando novas oportunidades para crescer ainda mais no futuro.

## **2. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA CIRCUNSTANCIAL E DA MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA**

Como se observa pelos documentos ora anexados, a Requerente se encontra em crise circunstancial econômico-financeira, ainda que, como será justificado, almeja-se que seja por um determinado período.

**Apenas por uma breve verificação dos documentos juntados há um passivo bancário de 177.457.212,39 (cento e setenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos), de forma que é possível confirmar seu estado de crise.**

**Inobstante isso, é importante aclarar que a Requerente, na tentativa de reestruturação de suas obrigações inadimplidas, vem renegociando com seus credores e, em grande parte dos casos, obtendo resultado positivo na renegociação das dívidas.**

Contudo, ainda que a Requerente tenha esta postura de plena boa-fé com seus “players”, ela não conseguiu escapar de ter, contra si, conflitos judicializados.

Nesse sentido, pode-se apontar diversas ações movidas em face da Requerente. E, em sua maioria, de cobrança/execução e até mesmo busca e apreensão de seu maior ativo, **a frota de**

**caminhões**, bem de capital absolutamente essencial à sua atividade. Abaixo discriminada (vide anexo):

- Processo n.º 1000451-21.2024.8.26.0146, ajuizado por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. – EXECUÇÃO de R\$ 461.462,82;
- Processo n.º 1000148-07.2024.8.26.0146, ajuizado por Gaplan Administradora de Consórcio Ltda – BUSCA E APREENSÃO - de R\$ 3.130.954,06;
- Processo n.º 1009442-58.2024.8.26.0510, ajuizado por Banco Volvo (Brasil), no montante de R\$ 1.000,00 (VALOR DE ALÇADA);
- Processo n.º 1072364-10.2024.8.26.0002, ajuizado por Seguros Sura S/A, no montante de R\$ 40.555,92;

Além desses credores, vários outros estão em vias de judicializar o conflito – ainda que a Requerente esteja trabalhando para evitar tal situação.

Nesse cenário, com a possibilidade de sua movimentação financeira restar ‘imobilizada’ por meio de penhora - ou ainda outra constrição, compensação direta, etc. -, a subsistência da própria Requerente é colocada em ‘xeque’, haja vista que não consegue suportar suas obrigações mais básicas – como o pagamento de fornecedores (em especial àqueles diretamente ligados à atividade final, que são os motoristas), funcionários, e outras obrigações.

Isso pode ser notado por meio dos **diversos processos de busca e apreensão que já foram distribuídos e estão em vias de distribuição pelo credor Gaplan Administradora de Consórcio Ltda (47.820.097/0001-42) e Banco Volvo Brasil (S.A.) (58.017.179/0001-70). Os dois credores possuem grande parte da frota da Requerente em garantia e se conseguir efetivar as buscas e apreensões, QUE GERALMENTE SÃO DISTRIBUÍDAS EM SEGREDO DE JUSTIÇA, colocará em risco a sobrevivência da empresa.**

Em especial atenção ao credor GAPLAN cabe tecer algumas considerações que foram determinantes para o agravamento da crise da Requerente.

A Requerente possui mais de 300 quotas ativas administradas pela Gaplan. Ocorre que os pagamentos das cotas são realizados de forma não individualizada, de forma que a credora destina os valores pagos de acordo com seus próprios interesses nas diversas quotas, impossibilitando a quitação de cotas e liberação de garantias, além de aumentar em muito os encargos contratuais.

Tais pontos serão objeto de composição ou discussão judicial em tempo oportuno. Porém, o fato é que o custo financeiro da Requerente foi vultuosamente abalado com a gestão temerária dessas cotas, um dos fatos motivadores da crise que enfrenta.

Não obstante isso, existem questões decorrentes da própria atividade empresarial da Requerente que potencializaram, de certa forma, a referida crise.

Nesse sentido, há um bom período a Requerente apresenta prejuízo – o que não é estranho ao negócio, visto que diversas empresas do mercado em que atua estão ou em estado de reestruturação de dívidas por meio de parceiros, ou até mesmo judicialmente.

Com a crise do agronegócio e a retração que o país inteiro vem atravessando, o mercado de transportes vem sendo afetado.

São diversas as reportagens que tratam do assunto, com indicação de uma retração nacional de 0,9% (Fonte valor econômico) e em alguns Estados como Minas Gerais já se fala em redução de 20% do mercado.

Veja alguns trechos de matérias do setor:

“O Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística no Rio Grande do Sul (SETCERGS) está preocupado com a queda nas exportações do Rio Grande do Sul, devido à menor demanda da China e dos EUA e à crise na Argentina. No primeiro trimestre de 2024, as exportações do estado caíram 17,21% em relação ao ano anterior, resultando em

US\$ 875 milhões a menos em vendas para o exterior, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

A Associação Brasileira de Transporte Internacional (ABTI) observou uma redução no transporte nas principais fronteiras com a Argentina em comparação com 2022. Os dados da Receita Federal do Brasil mostram quedas significativas, como em Uruguaiana – Paso de Los Libres (-16,13%), São Borja - Santo Tomé (-8,42%) e Dionísio Cerqueira (-10,94%). A vice-presidente de Transporte Internacional, Andressa Scapini, destaca a importância de entender os impactos dessas quedas nas operações logísticas do estado.”

Fonte: <https://www.agrolink.com.br/noticias/segmento-de-transporte-sob-alerta-490755.html> (matéria de 02/05/2024)

“O volume de serviços de transportes prestados no país caiu 0,9% em fevereiro, ante março, pela Pesquisa Mensal de Serviços (PMS)”

Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/12/transporte-de-cargas-tem-queda-com-safra-menor-diz-ibge.ghtml> (matéria de 12/04/2024)

O volume de fretes caiu consideravelmente nos últimos 2 anos, em especial.

Por fim, ainda é importante lembrar que as despesas financeiras aumentaram significativamente com a alta dos juros, decorrente de questões relacionadas ao rebaixamento do rating do Brasil, crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação.

O combustível está mais caro, outros custos operacionais subiram e demanda reduziu consideravelmente.

Nessa cena, como dito, a Requerente está muito próxima de não conseguir suportar nem mesmo as suas próprias obrigações contraídas, chegando próxima de ter contas bloqueadas por execuções diretamente a ela ajuizadas e busca e apreensão com perda de ativos essenciais ao desenvolvimento do negócio.

Em que pese tal situação, é importante destacar que a crise apontada não se configura em crise estrutural, mas apenas circunstancial e, assim, provavelmente provisória. E isso porque:

a) existem contratos em vigência, ainda com a duração razoável, e com a provável renovação;

b) a Requerente demonstra sua intensa motivação e interesse em seu soerguimento por meio de suas próprias condições, seja pelos acordos que firma extrajudicialmente, seja por meio dos acordos que firma judicialmente, ou ainda pela expectativa de composição que tem com a mediação já instaurada.

Nesse sentido, ainda que a demanda principal ao presente Pedido Cautelar de Tutela Antecedente possa ser uma Recuperação Judicial – pelo menos, como previsto pelo legislador -, não se descarta, dentro do prazo legal, **da possibilidade de ser proposto, ao invés da RJ, um processo de recuperação extrajudicial** (o que será menos impactante para a Requerente, para os credores, e para a própria coletividade sob o viés da eficiência econômica-social), ou, até mesmo, **de nada ser necessário, desde que, com alguns credores estratégicos, possam ser repactuadas as obrigações.**

Nessa linha, seria ainda possível, dentro daquilo em que se trabalha para a solução dos conflitos, da possibilidade de um *stand still*, em que, por negócio jurídico processual nos referidos processos, possa-se estar em procedimento de reestruturação por ajuste privado, sem a necessidade da tutela do Estado quanto ao pedido principal.

Mas essas são apenas opções. E, em decorrência da iminência do ajuizamento de processos judiciais pelos diversos credores e da iminência (mais provável) de penhoras online e busca e apreensão, notadamente pelos credores GAPLAN e banco Volvo, além de execuções propostas pelos credores relacionados na lista anexa, devidamente convidados a participarem do procedimento de mediação.

Assim, ratifica-se: somente ao acaso das negociações em sede de mediação não restarem frutíferas, restará a propositura da ação principal de recuperação judicial ou extrajudicial, haja vista que a cena presente implica na “*imobilização*” da Requerente, que suplica a imprescindível concessão da tutela pretendida.

Dessa forma, há sim uma crise, circunstancial, que implica na necessidade de que se possa obter um remédio, uma tutela, dos direitos da Requerente, principalmente para que possa manter suas atividades empresariais, nos termos aqui expostos, possibilitando seu posicionamento no cenário de negociação de uma forma menos fragilizada, ante a iminência de expropriação de bens essenciais à sua atividade.

### 3. DA COMPETENCIA DE UMA DAS VARAS DA VARA EMPRESARIAL DE CAMPINAS – 4ª RAJ

Inicialmente, é importante salientar que o principal polo econômico da empresa está em sua sede na cidade de Cordeirópolis – SP, local onde está toda equipe administrativa, financeiro e local onde está sediada toda frota de caminhões, sendo este, portanto, o principal estabelecimento da Requente.

E isso porque, nos termos do disposto no art. 299 do CPC, a tutela provisória será requerida “quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

E o Juízo competente para conhecer do pedido principal, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para conhecimento de ações de Recuperação Judicial/Extrajudicial, é definido da seguinte forma:

**Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Contudo, conforme Resolução nº 877/22 do TJ/SP, processos relacionados a matéria empresarial, como o de Recuperação Judicial, que sejam da 4ª RAJ, da qual a cidade de Cordeirópolis – SP faz parte, devem ser ajuizados nesta Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem de Campinas/SP.

#### **4. DO CABIMENTO DA MEDIDA**

Excelência, como se observa nos arts. 20-B, IV10, 189 da Lei 11.101/2005, bem como os demais dispositivos previstos no diploma processual (CPC, art. 300, 305 e ss.), é válido destacar que a presente medida se encontra devidamente positivada.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Neste contexto, verifica-se que é cabível o ajuizamento do presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, vinculado à existência de um procedimento de mediação como se observa pelas cartas-convite enviadas em anexo.

E isso uma vez que se pretende assegurar à Requerente a suspensão do curso das ações e execuções, bem ainda de eventuais constringências de patrimônio - ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais – pelo menos pelo prazo de 60 dias para que se possa chegar a uma composição amigável plausível entre as partes.

Tanto é assim que o Enunciado n.º 2 do FONAREFE implica a possibilidade da presente tutela desde que iniciado o procedimento de mediação:

“Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art . 20-B, §1º, da Lei n . 11 .101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.”

\*\*Justificativa: O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.”

Além disso, como é de notório saber, os diversos requisitos insculpidos no art. 51 da LRF implicam em uma extensa relação de documentos complexos que devem ser apresentados juntamente com a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, mas não são exigidos em sua totalidade nesta fase processual.

Todavia, a presente medida pleiteada visa resguardar, igualmente, o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, vez que a morosidade e a burocracia exigida para se levantar os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 retardariam em muito a necessária concessão dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (*stay period*), colocando em risco a própria preservação e manutenção da empresa.

Aliada a tal situação, é sabido que a demora nos procedimentos para emissão da documentação junto aos Cartórios, aos Tribunais, bem como às Juntas Comerciais jamais poderia ser

imputada à Requerente, sem prejuízo, ainda, da elaboração de todas as relações contábeis, administrativas e processuais exigidas pela lei, não sendo crível privar a empresa de se socorrer à proteção conferida pela *Lei* em decorrência de tais fatores.

Nessa linha de entendimento, o enunciado 10 do FONAREFE conferiu a possibilidade, para o deferimento da medida aqui pretendida, apenas da comprovação da documentação prevista no art. 48 da LRF:

“Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

Contudo, é possível afirmar que **a Requerente cumpriu com toda a exigência legal insculpida no artigo 48 da lei 11.101/2005, como se observa pelos documentos juntados em anexo.**

Apenas para elucidar, dispõe o artigo 48 da lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Aliado a tais documentos, a Requerente declara, desde já, que (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos complementares finais necessários para o ajuizamento do pedido principal, **caso necessário**.

Mesmo que não tivessem sido juntados todos os documentos – ou, caso seja determinado algum esclarecimento –, ainda assim, salvo melhor juízo, o presente caso demonstraria o preenchimento dos requisitos para a tutela antecedente pleiteada, uma vez que é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Como demonstrado, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005 – se se fizer necessária a propositura da demanda principal de RJ, como já exposto.

Nessa realidade, o direito que a Requerente busca assegurar, neste momento, por meio da presente medida cautelar é a preservação de suas atividades por meio da Tutela prevista pelo sistema, a fim de garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos durante o prazo resguardado pela Lei para o desenrolar do procedimento de mediação.

Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela iminente probabilidade da ocorrência de bloqueios, penhoras, **busca e apreensão de ativos indispensáveis à sua atividade**, trava bancária, e outras demandas, assim como pelo também iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a Requerente à indesejável insolvência.

Nesse sentido, em atenção aos dispositivos supra, conclui-se pela possibilidade da presente Tutela Cautelar Antecedente, ao menos pelo prazo previsto na Lei, como vem entendendo a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do prosseguimento da ação em relação à empresa executada. Inconformismo do exequente. Empresa executada obteve, em Juízo de recuperação, tutela cautelar para suspensão de todas as execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação. Procedimento que antecede o processamento de recuperação judicial com o objetivo de possibilitar que o devedor negocie com seus credores. Hipótese prevista no inciso IV do artigo 20-B da Lei nº 11.105/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22427547020228260000 SP 2242754-70.2022.8.26.0000, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 08/12/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi suspensa a execução em relação à empresa executada – empresa que obteve, no juízo recuperacional, tutela cautelar para suspensão de todas as ações e execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação – hipótese prevista no art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005 – decisão mantida – agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244010-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO. 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo"

(consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§ 3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil .2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20- B, § 1º, da Lei nº 11.101/05 .3. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20- B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51892993220228217000 PELOTAS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 27/09/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2022)

Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida, demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos da Requerente neste delicado período de crise econômico-financeira, possibilitando, de forma concomitante, a manutenção/preservação das atividades empresariais, nos termos acima expostos.

## 5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA

Como se observam pelos documentos ora acostados, a empresa Requerente é parte legítima e detentora de interesse processual para o ajuizamento tanto da presente medida cautelar, nos termos da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), bem como preenche devidamente tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), é possível constatá-lo *primo ictu oculi*, haja vista que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório **que a Requerente cumpre os**

**requisitos mínimos para o ajuizamento da Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos nos Arts. 48 da LRE, conforme documentação anexa (vide tópico supra).**

Nessa toada, e com base no que prevê o art. 48 da LFRE, pode-se afirmar que a Requerente é sociedade empresária constituída no ano de 17/03/2015, exerce sua atividade empresarial notadamente há mais de 02 (dois) anos, condição esta comprovada pelo respectivos Contrato Social e Cartão CNPJ anexos.

Ademais, a Requerente jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, tampouco foi condenada por crimes previstos no diploma falimentar – o que se comprova pelas anexas certidões, cumprindo, na íntegra, o disposto nos incisos do artigo supracitado.

Nesse sentido, estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se vislumbrando quaisquer impedimentos legais à oportuna propositura de pedido de Recuperação Judicial.

Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento, conforme se verá.

Nessa linha, o *PERICULUM IN MORA* se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções e busca e apreensão movidas em face da Requerente, bem ainda das eventuais constrições de seu patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser irreparáveis se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre os bens essenciais para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.

Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores. O que se requer, aqui, é a mera suspensão das execuções/constrições, exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que instaurado o processo principal.

Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pela Requerente e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do ajuizamento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!

Conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.

Assim sendo, pleiteia a Requerente pela imediata **CONCESSÃO** da presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, determinando-se a consequente e necessária **suspensão das buscas e apreensões, constrições, compensações, ações e execuções em face da empresa Requerente, além do desconto de títulos e trava bancária indevidos**, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade.

## 6. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, como é de notório saber, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX.

Nessa linha, os atos processuais serão públicos por natureza.

Ocorre que, ao menos neste primeiro momento, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

E isso, Excelência, pois a presente medida trata-se da busca de um remédio para a manutenção plena das atividades empresariais da Requerente.

Sabe-se que os processos de reestruturação de empresa, por mais que tenham com fim a manutenção das atividades empresariais, no mundo “não-jurídico”, nem sempre são bem compreendidos.

Normalmente, quando há notícias de que a empresa ou entrou com pedido de recuperação judicial, ou entrou como medida preparatória para tanto, há um ‘rumor’ popular de que a empresa ‘quebrou’.

E essa desinformação pode gerar um caos desnecessário.

Contudo, como visto, essa não é a situação da Requerente. E não será, seja pela expectativa de êxito no procedimento de mediação, pelo ajuizamento do processo de recuperação judicial, ou seja, ainda por qualquer outra forma de reestruturação que venha a adotar.

Nesta linha, excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido de tutela cautelar antecedente, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), nos termos aqui expostos.

## **7. PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

Em relação ao contexto acima apresentado, é evidente que a Requerente está buscando superar crise financeira severa. No entanto, com base nas projeções, existe uma altíssima probabilidade de que essa crise seja superada ao longo dos próximos anos, através da reestruturação da dívida.

No entanto, vale ressaltar que, mesmo com essas perspectivas favoráveis, a Requerente atualmente não dispõe de liquidez suficiente para quitar as custas processuais de uma só vez.

Essa situação pode ser facilmente observada na extensa lista de credores e o montante de seu endividamento versus faturamento.

É importante destacar que, de acordo com a tabela de custas processuais, este e. Tribunal adota o valor de 1,5% incidente sobre o valor da causa, como base para o recolhimento das custas, o que, no caso presente, corresponde a R\$106.080,00 (Cento e seis mil e oitenta reais).

No entanto, Excelência, é importante ponderar que esse montante é notavelmente elevado quando se avalia a atual situação financeira da Requerente, a qual, inclusive, motivou o presente pedido cautelar.

Isso porque, diante do momento de dificuldade financeira, destinar, agora, valor relevante para o pagamento das custas, quando está desfavorável sua atual situação, gera dificuldade, ainda maior, na busca da superação da crise. Essa lógica não é apenas uma premissa teórica, mas sim uma realidade do cenário financeiro das empresas. Sem a reestruturação da dívida almejada, elas não conseguirão continuar suas operações empresariais, empregos e obrigações sociais serão perdidos, não sendo esse o fim ultimo da Recuperação Judicial.

Dessa forma, a Requerente é uma das principais fontes geradoras de empregos e que impulsiona a economia local da cidade de Cordeirópolis - SP, corre o risco de ser completamente eliminado, causando prejuízos não apenas aos credores e funcionários, mas também ao próprio Município e à sua população em geral.

**Diante do exposto, a Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, pedir, não o afastamento do pagamento das custas processuais, mas, o parcelamento em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 13.260,00, comprovando-se neste ato o pagamento da primeira parcela (guia anexa)**

Dessa forma, considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível flexibilizar o pagamento dessas custas de modo a adequá-lo à realidade das Requerentes.

Ademais, tudo isso está em conformidade com o direito constitucional de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como com o princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/05.

Vale lembrar que o parcelamento das custas é plenamente admitido no art. 98, § 6º do CPC, que assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Neste sentido é o firme entendimento dos Tribunais Pátrios:

6501653241 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RYU. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, EM QUE PESE AS AGRAVANTES PLEITEAREM O PARCELAMENTO. Insurgência das recuperandas. Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional. Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial. Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão

agravada reformada. RECURSOPROVIDO. (TJSP; AI 2160044-56.2023.8.26.0000; Ac. 17096448; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 28/08/2023; DJESP 04/09/2023; Pág. 2409)

78825193 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido não formulado em primeiro grau e, por conseguinte, não apreciado pela decisão agravada. Princípio da dialeticidade recursal. Supressão de Instância. Parte em que o recurso não comporta conhecimento. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Segundo as máximas da experiência (Art. 375 do Código de Processo Civil), todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados caso a agravante vier a ingressar em processo de falência. Aplicação do Art. 8º NCCP. Observância ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, com observação. (TJSP; AI 2164035-11.2021.8.26.0000; Ac. 14959385; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Jane Franco Martins; Julg. 27/08/2021; DJESP 16/09/2021; Pág. 1988)

78694203 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00). O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESPS (R\$ 87.270,00). Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se

a agravante vier a ingressar em processo de falência. Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AI 2127583-02.2021.8.26.0000; Ac. 14825150; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jane Franco Martins; Julg. 16/07/2021; DJESP 02/08/2021; Pág. 1614)

**Diante do exposto, a Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, pedir, não o afastamento do pagamento das custas processuais, mas, o parcelamento em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 13.260,00, comprovando-se neste ato o pagamento da primeira parcela.**

## 8. DOS PEDIDOS

Nesta ordem, há sim uma crise, circunstancial, que implica na necessidade de que se possa obter um remédio, uma tutela, dos direitos da Requerente, principalmente para que possa manter suas atividades empresariais.

**ANTE AO EXPOSTO**, requer seja recebido e processado o presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, com a CONCESSÃO de liminar em Tutela Provisória (nos termos do arts. 20-A, 20-B, § 1º, 189, bem como CPC, Art. 300, 305 e ss.), *inaudita altera part*, para determinar:

a) a suspensão de todas as ações de execução (execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença, dentre outras medidas executivas), em face da Requerente, pelo prazo de 60 dias, nos termos acima expostos;

b) de forma sucessiva, requer:

- a suspensão, pelo prazo de 60 dias, dos processos de execução descritos, quais sejam:
  - Processo n.º 1000451-21.2024.8.26.0146, ajuizado por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
    - EXECUÇÃO de R\$ 461.462,82;

- Processo n.º 1000148-07.2024.8.26.0146, ajuizado por Gaplan Administradora de Consórcio Ltda – BUSCA E APREENSÃO - de R\$ 3.130.954,06;
- Processo n.º 1009442-58.2024.8.26.0510, ajuizado por Banco Volvo (Brasil), no montante de
- R\$ 1.000,00 (VALOR DE ALÇADA);
- Processo n.º 1072364-10.2024.8.26.0002, ajuizado por Seguros Sura S/A, no montante de
- R\$ 40.555,92;

a suspensão dos possíveis processos a serem movidos pelos credores que se encontram em procedimento de mediação, quais sejam:

BANCO ABC BRASIL S.A.	28.195.667/0001-06
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	07.207.996/0001-50
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	60.814.191/0001-57
BANCO RODOBENS S.A.	33.603.457/0001-40
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	03.215.790/0001-10
BANCO VOLKSWAGEN S.A	59.109.165/0001-49
BANCO VOLVO S.A.	58.017.179/0001-70
BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.	06.043.050/0001-32
BBC S.A.	01.852.137/0001-37
BCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS	52.568.821/0001-22
CAIXA CONSÓRCIO S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	05.349.595/0001-09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04
COOPERATIVA DE CREDITO COCRE - SICOOB COCRE	54.401.286/0001-46
COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU	67.960.229/0001-49
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO	79.342.069/0001-53
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.	43.818.780/0001-94
DEUTSCHE LEASING	23.511.655/0001-20
GAPLAN ADM DE CONSORCIO LTDA	47.820.097/0001-42
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	00.000.776/0001-01
BANCO J. SAFRA S/A	03.017.677/0001-20
JSL S/A	52.548.435/0004-11
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0042-04
SCANIA BANCO S.A.	11.417.016/0001-10
SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	16.551.061/0001-87
SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA COOP CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	71.698.674/0001-50

- caso, até eventual concessão da liminar pleiteada, tenham sido praticados os atos acima descritos, que seja determinada a devolução/liberação dos respectivos valores/bens para a Requerente, liberando-se os veículos eventualmente apreendidos.

Por via de consequência do deferimento da medida que ora se requer, pugna-se, ainda, para que a decisão proferida por este MM. Juízo sirva como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos da Requerente a apresente nos processos em que, eventualmente, tenham

sido determinados busca e apreensão, bloqueios, arrestos, depósitos, despejos, cauções, dentre outras medidas constritivas que tenham sido deferidas, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados, nos termos acima expostos.

Compromete-se a Requerente - uma vez efetivada a Tutela Cautelar pretendida, o que se espera - a promover o ajuizamento do pedido de recuperação judicial devidamente instruído, na forma da LRE, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso não obtenha êxito no procedimento extrajudicial de mediação.

Caso não seja esse o entendimento deste MM. Juízo, de forma sucessiva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, requer seja recebido e processado o presente como **Pedido de Tutela Cautelar Antecedente** de processo de **Recuperação Judicial**, com a **CONCESSÃO inaudita altera part** de liminar em Tutela Provisória (nos termos do CPC, Art. 300 e ss., bem como do Art. 6, §12 da Lei 11.101/202005 - alterada pela Lei 14.112/2020), para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como os demais pleitos relacionados acima, protestando-se por eventual emenda se necessária pelo prazo legal.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **RAQUEL GUIMARÃES ROMERO - OAB/SP 272.360**, com endereço profissional à Avenida Paulista, 726, conjunto 1707, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01310-100, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 177.457.212,39 (cento e setenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), valor correspondente ao passivo apresentado na relação de credores.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**RAQUEL GUIMARÃES ROMERO**

**OAB/SP n. 272.360**